DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6132/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1973/2013
PROTOCOLO	: 1387215
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 0321/2012
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: A & M MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA ME
MODALIDADE	: CARTA CONVITE Nº 512/2012
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 67.500,00
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇAO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA MANUTENCAO, REPAROS E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Nota de Empenho nº. 0321/2012, oriundo da licitação modalidade Carta-Convite nº. 512/2012, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande-MS e a empresa A&M MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA-ME, tendo por objeto a aquisição de materiais de construção para manutenção, reparos e conservação de bens imóveis. .

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 7677/2014 (peça nº. 30), entendendo pela regularidade do procedimento licitatório e do instrumento substitutivo (1ª e 2ª fases) e da execução financeira da contratação pública epigrafada (3ª fase).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 5336/2015 (peça nº. 32), opinando pela regularidade e legalidade de todas as fases do processo em epígrafe, nos termos do artigo 120, I, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013.

É o breve relatório.

DECIDO

Cumpre salientar que de acordo com os apontamentos da Equipe Técnica da 3ªICE verificou-se a ocorrência da seguinte irregularidade na primeira análise:

1. Ausência de Certidão Negativa de Débitos trabalhistas dos licitantes;

Devidamente notificado os responsáveis se fizeram presentes nos autos, entretanto, não encaminharam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fundamentando-se pela permissão de dispensa na habilitação no caso Convite, conforme preceitua o artigo 32, §1º, da lei Federal nº. 8.666/93

É cediço que está expressamente prevista no artigo 27 da Lei de Licitações nº 8.666/93[1], seja qual for à modalidade adotada a exigência de Certidão Negativa de Débitos de Trabalhistas.

Já a prova de débitos inadimplidos perante a Seguridade Social e a Justiça do Trabalho, far-se-á por meio de certidão negativa como dispõe o artigo V, do artigo 29 da Lei Federal 8.666/93.[2]

[1] Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;
~~IV - regularidade fiscal.~~
IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

[2] Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
(...)
V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Ademais, tais exigências privilegiam os princípios da legalidade, isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames independentes do objeto da contratação.

Ante o exposto até o presente, resta claro que o procedimento licitatório, encontra-se irregular, tendo em vista a infringência do artigo 27 e 29 da Lei de Licitações, ante a ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

No que concerne à formalização da Nota de Empenho objeto dos autos, verifica-se que a mesma atende as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº. 035/2011 e artigo 58 da lei 4.320/64.

Em relação à execução financeira da contratação objeto dos autos, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

- Nota de empenho: R$ 67.500,00;
- Notas fiscais: R$ 67.500,00 e
- Ordens de pagamento: R$ 67.500,00.

Diante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** do procedimento licitatório modalidade Carta-Convite nº. 512/2012, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande-MS e a empresa A&M MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA-ME, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I, do artigo 120, do RITC;

2. Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 0321/2012, com fulcro no artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho nº 0321/2012, com fulcro no artigo 120, incisos III do RITC nº 076/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior, nos termos dos artigos 44, I da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, pela ausência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas infringência aos artigos 27 e 29, da Lei nº. 8.666/93.

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC e

6. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACBO